

Ao SGE,

Trata-se de recurso interposto pela Usina Siderúrgica de Minas S.A. – USIMINAS, contra a aplicação de multa cominatória no valor total de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), em decorrência do atraso de 33 dias no atendimento do pedido de informações contido no OFÍCIO/CVM/SOI/GOI-1/Nº 1.283/2006 (fls. 05), expedido nos autos do Processo CVM nº RJ-2006/5569, o qual tratava de solicitação de posição acionária.

Os fatos que resultaram na cominação da multa estão resumidos, de forma precisa e completa, no despacho da GOI-1 (fls. 21 a 23). Desse relatório se infere ter sido preenchida a hipótese prevista do art. 1º, §1º, inciso I, da Instrução CVM nº 273/98, qual seja, a USIMINAS deixou de prestar informações dentro do prazo assinalado em ordem específica da CVM. Não há, inclusive, controvérsia quanto a esse ponto, vez que o recorrente não o contesta, reconhecendo, mesmo, o descumprimento (fls. 02).

Alega, todavia, para sustentar sua irrisignabilidade, que "*como resta evidente pela documentação anexa, o descumprimento da determinação emanada desta Autarquia não se deu por culpa ou dolo da Usiminas, mas por um erro de fato totalmente escusável decorrente de falhas na comunicação com a instituição financeira custodiante*" (fls. 02). Tal questão já fora alegada quando da resposta, com atraso, à CVM (fls. 10), em que a instituição menciona ter arquivado o processo, após receber a informação, por ter entendido que, ao solicitar ao banco a posição acionária, "*ele mesmo responderia à CVM, o que não ocorreu. De fato, recebemos em 30 de agosto a resposta do banco, mas conforme nossa percepção errônea, arquivamos o processo considerando-o resolvido*". Para tanto, anexou cópia da carta da instituição financeira (fls. 11), de 28 de agosto, que fornecera as informações requeridas diretamente à companhia.

Tendo restado comprovado o preenchimento dos requisitos normativos para a aplicação da multa, o que não é contestado pela recorrente, a apreciação da questão, a nosso ver, cinge-se a verificar se o erro foi escusável, como alegado, ou seja, se teria sido inevitável para qualquer pessoa prudente e de discernimento. Evidentemente, ponderar a influência das circunstâncias do caso concreto, que teriam levado à percepção equivocada da realidade por parte do administrado, envolve uma apreciação subjetiva do julgador. Tal subjetividade, no entanto, pode encontrar critérios balizadores:

"a esculpabilidade do erro não é requisito harmonicamente admitido, pois há escritores, como Oertmann, que a consideram despicienda, deve ser apreciada em cada caso, mas submetida sempre a um critério abstrato orientador, que consiste em perquirir se seria suscetível de ser evitado se o agente houvesse procedido com cautela e prudência razoáveis em um indivíduo de inteligência e conhecimento normais, relativamente ao objeto do negócio jurídico"⁽¹⁾.

Não nos parece que, à luz do critério orientador supracitado, uma conclusão favorável à pretensão do recorrente possa ser expedida. Com efeito, o ofício da CVM foi inequivocamente dirigido à companhia aberta, não contendo equívoco ou imprecisão que pudesse induzir qualquer percepção equivocada da realidade.

Não há semelhanças, a nosso ver, com a situação tratada no processo RJ2006/4973, julgado em 18.07.06, em que o Colegiado deliberou anular multa cominatória tendo em consideração os efeitos que teria produzido, na percepção do participante, erro material no pedido de informações da Administração. Naquele caso, o ofício da Administração, embora endereçado à sociedade por ações, fazia menção a "banco" em seu texto, o que teria levado a mesma a acreditar que recebera a precitada correspondência apenas por cópia.

A nosso ver, o caso sob análise não pode encontrar igual solução, pois o OFÍCIO/CVM/SOI/GOI-1/Nº 1.283/2006 não continha erro material nem expressão dúbia que pudesse induzir o administrado a erro, inferência que encontra apoio, adicionalmente, no fato de que as alegações da companhia não apontam imprecisão ou equívoco naquele ato administrativo.

Se a falsa percepção da realidade, alegada como defesa, não foi causada pela Administração, também não encontramos elementos, nos autos, que possam apontar como causa ato de terceiro. A carta da instituição financeira, juntada ao processo pelo recorrente, tão-somente responde à solicitação da própria companhia aberta, não havendo qualquer expressão que autorize, razoavelmente, a crença de que as informações seriam enviadas pelo banco a esta autarquia, como alegadamente supôs a USIMINAS.

A invalidação da multa aplicada legalmente requer motivo razoável para balizar a conduta da Administração. A nosso ver, em face do exposto, não há elementos, na impugnação, que justifiquem a reconsideração, por esta instância, do ato ora contestado, pelo que sugerimos mantê-lo. As alegações não permitem, s.m.j., considerar escusável o erro alegado pela recorrente, a se ter em conta o nível normal de cautela e prudência. Evidentemente, como já salientado, trata-se de uma avaliação subjetiva, que pode encontrar solução diferente por parte do órgão julgador.

Nesses termos, fazemos o encaminhamento do presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior remessa ao Colegiado, nos termos da Instrução CVM nº 273/98, sugerindo a manutenção da multa cominatória ora recorrida.

Original assinado por

José Alexandre Cavalcanti Vasco

Superintendente de Proteção e Orientação aos Investidores

⁽¹⁾ Transcrevi não apenas o trecho constante do Memo, mas toda a passagem, de modo a guiar a análise que farei da questão.